



**IPREJAN**  
**Instituto de Previdência Municipal de Jandira**  
**“Onício de Brito Vilas Boas”**

Rua Henrique Dias, 433 – Vila Anita Costa, Jandira – SP Cep.: 06600-150  
C.N.P.J. 04.725.003/0001-43 Inscrição Isento Fone (11) 4707-5074 / 4707-6445 / 4707-1908  
e-mail: [contato@iprejan.sp.gov.br](mailto:contato@iprejan.sp.gov.br)



**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO  
IPREJAN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JANDIRA  
EM 04 DE DEZEMBRO DE 2.019**

**ATA Nº 015/2019**

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram – se à sede do IPREJAN – Instituto de Previdência Municipal de Jandira “Onício de Brito Vilas Boas”, sito na Rua Henrique Dias, nº433, Vila Anita Costa, Jandira, os seguintes Membros do Conselho Administrativo: Camila Loiola da Silva, Doriel Nilton Cesar, Ernesto de Jesus Andrade, Neide dos Santos Moraes Vieira, Renata dos Santos, Selma Aparecida Garcia e Sergio Ricardo de Lima Chagas; tendo como pauta: **Minuta do Projeto de Lei e Convênio do Iprejan com a Prefeitura Municipal de Jandira e Câmara Municipal para realização das perícias médicas; Minuta do Projeto de Lei alteração de alíquota em virtude da Emenda Constitucional 103/2019; outros.** A senhora Renata dos Santos, Presidente deste Conselho abre à reunião dando a palavra à senhora Maria Aparecida, controladora interna da autarquia. Antes de seguir a pauta para qual foram convocados a senhora Maria Aparecida encaminha uma cópia da Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Nº 1.348 de 03/12/2019, Anexo como Anexo I, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições junto à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

*Portaria nº 1.348 de 03/12/2019:*

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

***I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:***

*a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;*

*b) da vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*



**IPREJAN**

**Instituto de Previdência Municipal de Jandira**  
**“Onício de Brito Vilas Boas”**

Rua Henrique Dias, 433 – Vila Anita Costa, Jandira – SP Cep.: 06600-150  
C.N.P.J. 04.725.003/0001-43 Inscrição Isento Fone (11) 4707-5074 / 4707-6445 / 4707-1908  
e-mail: [contato@iprejan.sp.gov.br](mailto:contato@iprejan.sp.gov.br)



**II - encaminhamento dos documentos** de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

A referida Portaria dispõe sobre os prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 para COMPROVAÇÃO À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDENCIA E TRABALHO, não alterando em nada o que foi instituído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019. Diante o que já foi discutido e determinado pelo Iprejan e Prefeitura, inclusive a Prefeitura já ter assumido os benefícios de afastamento por incapacidade ao trabalho, maternidade, reclusão e salário família, e ainda, a discussão de firmamento de convênio para a realização de perícias médicas; nada muda a obrigatoriedade da EC 103, simplesmente quanto as comprovações junto a secretaria de previdência estendeu-se o prazo. O Iprejan já vem trabalhando para adequação à emenda Constitucional, até porque, esses prazos são especificamente junto a Secretaria de previdência, não se sabe como o TCE/SP irá analisar esta portaria. Após a leitura, análise e discussão do Conselho decidiu-se por unanimidade dar andamento aos procedimentos para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019, já haviam sido deliberados em reuniões anteriores. Dando seguimento à Pauta da reunião, a senhora Maria Aparecida que entrega aos conselheiros presentes uma cópia da minuta do Projeto de lei e Termo de Convênio, que fará parte integrante desta Ata como Anexo I. Como já falado nas duas últimas reuniões deste Conselho, a recente promulgação da EC 103/2019 (Nova Previdência), trouxe várias alterações para os Regimes Próprios de Previdência, em especial, a limitação dos benefícios a serem concedidos pelos regimes próprios às aposentadorias e pensões, a impossibilidade incorporação, a implementação de nova alíquota a ser descontada dos segurados, bem como demais alterações que serão tratadas em momento oportuno, porém, algumas medidas são imediatas a serem tomadas para que as novas Regras Constitucionais sejam cumpridas. Uma delas é que a autarquia não mais poderá arcar com os benefícios de auxílio doença e maternidade, conforme Art. 9º, parágrafos 2º e 3º da Lei Complementar 103/2019, conforme segue:

**Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o §22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

**§2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. (grifei)**

**§3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. (grifei)**



**IPREJA**

**Instituto de Previdência Municipal de Jandira  
"Onício de Brito Vilas Boas"**

Rua Henrique Dias, 433 – Vila Anita Costa, Jandira – SP Cep.: 06600-150  
C.N.P.J. 04.725.003/0001-43 Inscrição Isento Fone (11) 4707-5074 / 4707-6445 / 4707-1908  
e-mail: [contato@iprejan.sp.gov.br](mailto:contato@iprejan.sp.gov.br)



Portanto, a partir de 13/11/2019 data da promulgação da EC 103/2019, o rol de benefícios administrados pelo IPREJAN, ficou limitado a aposentadorias e pensões, e os demais benefícios como auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família, não poderão mais ser suportados com os recursos previdenciários do RPPS. Em reunião realizada com o prefeito no dia 13/11 (data da publicação da EC), juntamente com os departamentos jurídico, administrativo e contábil da Prefeitura, e visando minimizar o impacto junto ao Ente que hoje não possui expertise e nem estrutura imediata para a realização das perícias médicas para avaliação de concessão ou não dos afastamentos por incapacidade para o trabalho, o Iprejan, sugeriu que fosse firmado um convênio junto à Prefeitura de Jandira para que as perícias médicas continuem sendo feitas pela autarquia, onde a Prefeitura arcaria com todos os custos para a realização das perícias, e os pagamentos desses afastamentos a partir do dia 13/11/2019, data da publicação da Emenda Constitucional. Sendo assim, o servidor incapaz para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias, deverá ser encaminhado ao Iprejan para a realização da Perícia Médica, onde o resultado será encaminhado à Prefeitura/Câmara para a realização do pagamento do afastamento e de todos os custos da perícia (contrato da perícia médica e despesas administrativas). A senhora presidente deixa a palavra em aberto para discussão e análise deste Conselho. Após análise e discussão colocou-se em votação, sendo aprovada por unanimidade a minuta do Projeto de Lei que autoriza o município a celebrar convênio com o IPREJAN para a realização das perícias médicas e o Termo de Convênio, diante o custeio total das despesas. Dando continuidade à reunião a senhora Maria Aparecida solicita a palavra para informar que diante a reforma tem outra medida que é imediata para o cumprimento das novas Regras Constitucionais, trata-se da implementação de alíquotas de contribuição previdenciária a ser descontada dos servidores públicos, que foi alçada a norma constitucional e os municípios deverão adotar como contribuição mínima, aquela instituída aos servidores da União, sendo necessária a implementação em lei do Ente. Outrossim, para que seja possibilitada a instituição de alíquota progressiva, deverá o Ente por meio de Lei própria, referendar o artigo 1º, da EC 103/2019, no art. 149, da Constituição Federal.

**Art. 9º - (...)**

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionada, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

**Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)**



**IPREJAN**

**Instituto de Previdência Municipal de Jandira**  
**“Onício de Brito Vilas Boas”**

Rua Henrique Dias, 433 – Vila Anita Costa, Jandira – SP Cep.: 06600-150  
C.N.P.J. 04.725.003/0001-43 Inscrição Isento Fone (11) 4707-5074 / 4707-6445 / 4707-1908  
e-mail: [contato@iprejan.sp.gov.br](mailto:contato@iprejan.sp.gov.br)



Assim, a rigor da reforma Constitucional, e conforme orientado na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, exigida no âmbito do RPPS da União a partir de **1/3/2020**, de acordo com o disposto no *caput* do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, em regra, o dever do Município de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Ressalte-se que o projeto de Lei de alíquota deverá ser encaminhado o quanto antes, em virtude da observância do princípio da anterioridade tributária (nonagesimal). Por fim, quanto à vigência da alteração trazida pelo presente projeto de Lei, deve-se levar em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), determinando que o seu art. 1º, que trata da majoração da alíquota de contribuição do servidor público municipal de Jandira, deve entrar em vigor após 90 dias a data de sua publicação, sendo entregue a este conselho a minuta do Projeto de Lei, e sua justificativa, fazendo parte desta ata como Anexo II. A senhora presidente deixou a palavra em aberto que após análise e discussão, colocou-se em votação, sendo aprovada a minuta do Projeto de Lei por unanimidade. A Senhora Presidente deixa a palavra em aberto e não havendo nada mais a tratar, eu, Maria Aparecida da Silva Gomes Pereira, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada pelos Srs. Conselheiros que vai assinada por todos os presentes.

**CAMILA LOIOLA DA SILVA** – Secretária

**DORIEL NILTON CESAR** – Membro C. Administrativo

**ERNESTO DE JESUS ANDRADE** – Membro

**NEIDE DOS SANTOS M. VIEIRA** – Membro C. Administrativo

**RENATA DOS SANTOS** - Presidente

**SELMA APARECIDA GARCIA** - Membro

**SERGIO RICARDO DE L. CHAGAS** – Vice-Presidente